



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº /2023

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS as operações relativas à comercialização dos produtos agrícolas de cultivo orgânico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, as operações relativas à comercialização dos produtos agrícolas oriundos da produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado do Tocantins.

§1º Considera-se produção agroecológica a proposta de agricultura que adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica.

§2º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, a mão de obra da própria família, observados os requisitos dispostos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se aos produtos orgânicos comercializados por associações de produtores da agricultura familiar do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 11 de outubro de 2023.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

JUSTIFICATIVA

A Proposição trazida à apreciação destina-se a isentar da incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS as operações relativas à comercialização de produtos agrícolas derivados do sistema de cultivo agroecológico e orgânico pelos agricultores da agricultura familiar do Estado do Tocantins.

O objetivo deste Projeto de Lei é, inicialmente, facilitar o acesso da população a estes produtos que, em muito, podem beneficiar a saúde.

No que tange aos aspectos jurídicos, convém mencionar que a Constituição da República estabelece a competência para legislar acerca de direito tributário e produção e consumo é concorrente. Ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispor sobre as matérias supracitadas.

Nesse diapasão, os tópicos não integram o rol daqueles que são de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins. Dessa forma, não há que se falar de usurpação de competência legislativa, visto que é permitido que proposituras desta natureza tenham sua gênese nesta Casa de Leis.

Assim, considerando a relevância da matéria, bem como a inexistência de óbices constitucionais e legais, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário, 11 de outubro de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual